



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO DO BLOG

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9430/2021

INSTITUI A SEMANA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À
OBESIDADE MÓRBIDA INFANTIL,
INFANTO-JUVENIL E ADULTA NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal para Conscientização e Combate à Obesidade Mórbida Infantil, Infanto-Juvenil e Adulta, a ser celebrada anualmente na primeira semana de dezembro.

Art. 2º A Semana Municipal que trata o artigo 1º desta Lei, passa a integrar o Calendário Oficial da Cidade.

Art. 3º A presente lei tem como objetivo destacar a importância das práticas do amparo nutricional, de forma a prevenir a Obesidade Mórbida Infantil, Infanto-Juvenil e Adulta, promovendo também o tratamento difundido na atualidade, a importância dos cuidados multidisciplinares para o paciente, além de promover debates referentes às diversas problemáticas enfrentadas pelos indivíduos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos elencados no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá realizar palestras informativas, seminários, workshops, fórum de debates, apresentação de trabalhos de pesquisa, entrevistas, campanhas educativas e mobilizações em locais estratégicos e de fácil acesso à comunidade, e outras ações relacionadas ao tema.

§ 2º Poderão ser convidados profissionais, pessoas atuantes no Sistema Único de Saúde (SUS), pacientes atendidos pela rede municipal, seus familiares, docentes e discentes que atuam em área vinculada ao combate à obesidade mórbida infantil, infanto-juvenil e adulta em Petrópolis.

Art. 4º Na respectiva semana de conscientização poderá ser intensificado o apoio psicológico e assistencial a pessoas com obesidade mórbida infantil, infanto-juvenil e adulta.

Art. 5º Revoga-se a Lei Municipal nº 6.333 de 30 de Março de 2006.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é considerada um grave problema de saúde pública nos dias atuais e infelizmente a sociedade impõe grandes limitações aos que sofrem desse problema de saúde. Com isso, é

preciso que tenhamos preocupação em criar mais políticas públicas para divulgar, bem como diminuir a quantidade da população obesa na cidade de Petrópolis, além de conscientizar a nossa população a ter uma melhor qualidade de vida, por meio da prática de exercícios e alimentação saudável.

Sabemos que a obesidade é um fator de risco para diversas doenças como hipertensão, doenças cardiovasculares, diabetes entre outras que decorrem da obesidade. Em razão disso precisamos fazer campanhas e ações públicas de conscientização e combate à obesidade na cidade de Petrópolis.

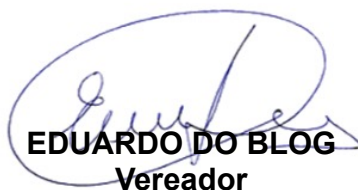
Afinal, não é somente encaminhar aquele sofre de obesidade para a mesa cirúrgica com o objetivo de realizar a cirurgia bariátrica e sim preparar a conscientização de todos, principalmente dos que sofrem dessa doença, para que o quadro clínico de engordar não venha a se repetir. Nesta linha, o acompanhamento profissional e adequado com profissionais qualificados não só alcançará a obesidade como também evitará o desenvolvimento de outras doenças.

Aproveita-se o ensejo para frisar que a partir do julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do artigo 61, §1º, inciso II da CRFB de 1988, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia. Nesse sentido, a decisão da Suprema Corte em repercussão geral definiu a tese de nº 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (artigo 61, §1º, inciso II, alíneas a, c, e da CRFB de 1988)”. Nesse sentido, ainda que fosse considerado que a criação de uma semana de conscientização e apoio às pessoas com câncer de estômago decorrente de deficiências alimentares pudesse gerar custos para a Administração Pública, a referida interpretação não encontraria respaldo legislativo e jurisprudencial tendo em vista que o presente projeto não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos do poder público nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento da Suprema Corte.

Ou seja, não existe neste projeto de lei qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação, visto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e, ainda, sem a criação de despesas para a Administração Pública.

Diante do exposto, roga-se pelo imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 29 de Novembro de 2021



EDUARDO DO BLOG
Vereador